HABEAS CORPUS Nº 504.224 - RS (2019/0105290-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	JOSE PEDRO DE FREITAS ALVES
ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO DE FREITAS ALVES - RS106449
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	GABRIEL BENDER (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GABRIEL BENDER contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 70078913696).

Segundo consta dos autos, o paciente teve sua prisão temporária decretada no dia 21/6/2018, pela suposta prática do crime de roubo, porque teria subtraído, com uso de arma de fogo, R$ 19.000,00 e cerca de 200 folhas de cheques de empresas de transporte (e-STJ fl. 33).

A prisão preventiva foi representada pela Autoridade Policial, no entanto, indeferida, dando ensejo a interposição de Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público, o qual foi provido, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do paciente, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 75, *grifei*):

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CÓDIGO PENAL. ROUBO MAJORADO.* ***REITERAÇÃO CRIMINOSA****. PERICULOSIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE NO CASO CONCRETO.*
>
> *O crime foi praticado mediante violência ou grave ameaça, ao subtrair da vítima, portando arma de fogo. a quantia de R$ 19.000,00 em espécie além de 200 folhas de cheque em branco. Ê verdade que a gravidade abstrata do crime, por si só, não autoriza a decretação de prisão preventiva, porém,* ***extrai-se da folha de antecedentes criminais que o réu é reincidente****, ante a prática do delito de uso de documento público falso, evidenciando a reiteração criminosa e a sua periculosidade social.* ***Além disso, a vítima reconheceu pessoalmente o recorrido como autor do delito, havendo, portanto, indícios suficientes de autoria para ensejar um decreto de segregação***

> ***cautelar**. Presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, é caso de decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312. do CPP.*
>
> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. UNÂNIME.*

Na presente oportunidade, o impetrante afirma que o decreto de prisão está fundamentado na gravidade abstrata do delito, e em que pese o paciente possuir antecedente criminal, foi sentenciado a pena restritiva de direitos e multa convertida em prestação pecuniária.

Ressaltou que o paciente tem residência e trabalho fixo, restando ausentes os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão cautelar, bem como fundamentos concretos e idôneos a justificar a medida extrema. Pontua a possibilidade de se aplicar medidas cautelares diversas da prisão.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, mediante aplicação de medidas cautelares diversas, expedindo-se o competente alvará de soltura.

É o relatório, **decido**.

Observa-se que o presente *mandamus* consubstancia-se em mera reiteração de pedido formulado no HC n. 487.837/RS, sendo que a 5ª Turma, em 2/4/2019, não conheceu do *mandamus* nos termos da seguinte ementa:

> *HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBTRAÇÃO, MEDIANTE USO DE ARMA DE FOGO, DE R$ 19.000,00 EM ESPÉCIE E 200 FOLHAS DE CHEQUE. PACIENTE REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.*
>
> ***1.** A alegação de ausência de indícios de autoria e materialidade não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.*

> ***2.*** *A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.*
>
> ***3.*** *No caso, o Tribunal a quo ressaltou a dinâmica do delito, indicadora de periculosidade, uma vez que o paciente, armado de uma pistola, subtraiu da vítima, que saía de uma agência bancária, a vultosa quantia de R$ 19.000,00 em espécie e mais 200 folhas de cheque. Além disso, destacou a Corte Estadual que ele é reincidente, ostentando condenação transitada em julgado pelo crime tipificado no art. 304 do Código Penal, circunstância reforçar a necessidade da segregação. Não se constata, portanto, o constrangimento ilegal alegado.*
>
> *4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e denegado.*

Registre-se que ambos os processos contam com as mesmas partes (paciente e órgão apontado como coator) e mesma causa de pedir.

Nesse sentido, a título de exemplo:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 2. REITERAÇÃO DE PEDIDO. OCORRÊNCIA. 3. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *1. Caracterizada no presente habeas corpus a mera reiteração de pedido, uma vez que há identidade de partes, fundamento e objeto com o HC n.º 117.120/PE, já julgado por este Superior Tribunal, de imposição o seu reconhecimento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no HC n. 118.447/PE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 5/2/2013, DJe 15/2/2013).

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do

Superior Tribunal de Justiça, **indefiro** liminarmente o pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator